DELIBERAÇÃO AC00 - 3323/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10405/2016/001
PROTOCOLO	: 1956898
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovado que o recorrente deixou o cargo antes do início do prazo para a remessa obrigatória da prestação de contas à Corte Fiscal, restando demonstrada a ausência de responsabilidade, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída, sendo cabível, contudo, recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Angela Maria de Brito**, para o fim de excluir o **item "II"** da **Decisão DSG - G.RC - 8743/2018**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a Prestação de Contas do **Convênio n° 302/2014**, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Ex-Secretária de Educação de Campo Grande/MS Sra. Angela Maria de Brito (CPF/MF 143.162.001-78), em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 8743/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1862, do dia 19 de setembro de 2018, que decidiu:

> I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 302/14 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Pais e Mestres da EM Nerone Maiolinocomo **CONTAS REGULARES**, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Municipal nº 3452/98 e o Decreto Municipal nº 7761/98, exceto pela intempestividade na remessa contrariando a orientação do item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;
>
> II – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instado a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Educação perfez análise ANA - DFE - 5249/2019, onde se manifestou pelo provimento do Recurso ordinário.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, exarou seu parecer PAR - 4ª PRC - 12560/2019, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, a fim de cancelar a penalidade imposta na decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observados os artigos 66 a 69 da Lei Complementar n° 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Compulsando os autos, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos que compõe a Prestação de Contas do Convênio n° 302/2014, homologado em **14/05/2015**, cuja remessa ocorreu em **29/02/2016**, não atendendo assim ao prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 3.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Em suas razões, alega a recorrente que foi ordenadora de despesas no período compreendido entre **18/03/2014** à **15/04/2015** sendo exonerada em **05/05/2015.** Argumenta**,** que desta forma a remessa dos documentos relativos à prestação de contas do Convênio n. 302/14, a partir de 16/04/15, já não era de sua responsabilidade, mas sim das pessoas que a sucederam no cargo de Secretário Municipal de Educação.

Àvista disso, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções impede que medidas restritivas de direitos superem a dimensão estritamente pessoal do infrator atingindo terceiros. Refere-se ao postulado previsto no art. 5º, XLV, da CF, nos seguintes termos:

> "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

A Primeira Turma do STF, por meio do Informativo n° 791, reafirmou a aplicação do princípio em análise no caso de sanções por ato de gestão anterior, vejamos:

> Administração Pública e princípio da intranscendência
>
> **O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo STF, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos**. Com base nessa orientação e, com ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma, em julgamento conjunto, negou provimento a agravos regimentais em ações cautelares ajuizadas com a finalidade de se determinar a suspensão da condição de inadimplente de Estado-Membro, bem como das limitações dela decorrentes, com relação a convênios com a União. Na espécie, em face de decisões que julgaram procedentes os pedidos a favor dos entes federativos, a fim de suspender as inscrições dos requerentes de todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, foram interpostos os presentes recursos. A Turma consignou que, **em casos como os presentes, em que os fatos teriam decorrido de administrações anteriores e os novos gestores estivessem tomando providências para sanar as irregularidades verificadas, aplicar-se-ia o princípio da intranscendência subjetiva**. O propósito seria neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer, de modo grave ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Nesse

> sentido, a tomada de contas especial seria medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição dos entes nos cadastros de restrição aos créditos organizados e mantidos pela União. O Ministro Marco Aurélio asseverou que, por se tratar de governança, preponderaria o princípio contido no art. 37 da CF, ou seja, o da impessoalidade. **Precedentes** citados: ACO 1.848 AgR/MA (DJe de 21.11.2014) e ACO 1.612 AgR/MS (DJe de 12.12.2014).AC 2614/PE, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614)AC 781/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614) AC 2946/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614) (Grifei e destaquei)

Desta feita, o lastro probatório ofertado permite concluir que a Senhora Angela Maria de Brito deixou o cargo de Ordenador de Despesas do Órgão (2015) antes mesmo que expirasse o prazo de execução do contrato (2016) quando, então, surgiu a obrigatoriedade de remessa da prestação de contas à Corte Fiscal.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do *decisum* prolatado, no sentido de excluir a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS arbitrada a recorrente no comando do item “II” e, consequentemente o prazo determinado no comando do item “III”.

Para mais, tendo em vista a regularidade do ato em exame e o fato do prazo para a remessa dos documentos relativos à prestação de contas do Convênio n° 302/2014 ter sido extrapolado em prazo moderado, tal irregularidade deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DOATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO. **A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação** aos gestores do órgão para que observem com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios. (AC00 - 343/2019, Processo: TC/03190/2014/001, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data: 27/03/2019). (grifei e destaquei)

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DOS ATOS – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA. **Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme**

> **os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente, a decisão recorrida deve ser reformada**. (AC00 - 369/2019, Processo: TC/08038/2015/001, Relator: Cons. Flávio Kayatt, data: 27/03/2019). (grifei e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONTRATAÇÃO –TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO – REGISTRO DO ATO – EXCLUSÃO DA MULTA. **A comprovação de que o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos motiva o provimento ao recurso ordinário, para registrar o ato de contratação e excluir a multa infligida.** (AC00 - 768/2019, Processo: TC/00502/2014/001, Relator: Cons. Flávio Kayatt, data: 16/04/2019). (grifei e destaquei)

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas ressalva, pelo descumprimento do prazo de remessa de documentos a esta Corte de Contas, excluindo a multa arbitrada ao Recorrente pela deficiência alhures transcrita (intempestividade).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Angela Maria de Brito (CPF/MF 143.162.001-78), Ex-secretária de Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item “II” da Decisão DSG - G.RC - 8743/2018, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a Prestação de Contas do Convênio n° 302/2014, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/dssm